

Convenção da OCDE sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais

**Controladoria-Geral
da União**



Convenção da OCDE sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais

**Controladoria-Geral
da União**

Brasília, 2007

A cartilha Convenção da OCDE é uma publicação da Controladoria-Geral da União

Tiragem: 40.000 exemplares

Distribuição gratuita

Permitida a reprodução parcial ou total desta obra desde que citada a fonte.

Projeto gráfico, diagramação e arte: Athalaia Gráfica e Editora Ltda.

Impressão e encadernação: Athalaia Gráfica e Editora Ltda.

Convenção da OCDE./Presidência, Controladoria-Geral da União
- 1º Edição -Brasília: CGU, 2007

Cartilha

1. Convenções Internacionais 1.1 Convenção da OCDE contra suborno de funcionários públicos estrangeiros em transações comerciais internacionais

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	5
1 - CONTEXTUALIZAÇÃO	7
2 - DEFINIÇÃO E CRIMINALIZAÇÃO DO DELITO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ESTRANGEIROS	8
3 - CONTABILIDADE	8
4 - LAVAGEM DE DINHEIRO	9
5 - RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS	9
6 - A IMPLEMENTAÇÃO DA CONVENÇÃO DA OCDE NO BRASIL	9
APÊNDICE - DECRETO Nº 3.678, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2000 E ANEXO.	11

APRESENTAÇÃO

A corrupção não é um fenômeno que ocorre de forma isolada no Brasil, tampouco é característica exclusiva da cultura brasileira. Com a intensificação das relações internacionais e o avanço da globalização, o problema atingiu escala mundial. Diante disso, o Estado brasileiro vem ampliando e fortalecendo sua relação com outros países, visando à cooperação e à integração na prevenção e no combate à corrupção. Com esse objetivo, o Brasil já ratificou três Tratados Internacionais que prevêm a cooperação internacional nessa área: a Convenção Interamericana Contra a Corrupção, a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção e a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Esta cartilha tem por finalidade divulgar os termos da Convenção da OCDE contra a Corrupção, seus objetivos e implicações no ordenamento jurídico nacional entre juristas, magistrados, legisladores, demais operadores do Direito e empresários brasileiros. O objetivo é garantir aplicabilidade à Convenção e contribuir para a efetiva implementação das medidas anticorrupção em todo o País.

O material foi elaborado pela Controladoria-Geral da União (CGU), com o apoio da Embaixada do Reino Unido no Brasil. A CGU, por meio da Secretaria de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas (SPCI), nos termos do Decreto nº 5.683, de 24 de janeiro de 2006, é o órgão encarregado do acompanhamento da implementação das convenções e dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, que tenham como objeto a prevenção e o combate à corrupção. Com esta iniciativa, a CGU pretende dar mais um importante passo rumo ao cumprimento das obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro.

Importante ressaltar que este documento não traz uma análise detalhada da Convenção da OCDE contra a corrupção, mas apresenta os principais temas por ela tratados, a fim de incentivar estudos mais aprofundados.

A cartilha está dividida em seis seções. A primeira apresenta o contexto de elaboração da Convenção da OCDE. As quatro seções seguintes tratam de temas centrais da Convenção. A última seção discorre sobre o mecanismo de monitoramento da Convenção e sobre a sua implementação no Brasil.

1 - CONTEXTUALIZAÇÃO

A corrupção é uma das maiores ameaças à boa governança e ao desenvolvimento político e econômico dos Estados. Além de afetar, de modo geral, o desenvolvimento econômico, a corrupção também acarreta danos às empresas que valorizam práticas justas em suas transações comerciais.

A partir da década de 90, observa-se que a comunidade internacional passou a devotar maior atenção ao exame das consequências e impactos da corrupção na condução de negócios internacionais.

Neste contexto, vários desafios, tais como o combate à corrupção internacional em um cenário de globalização crescente, subsidiaram a concepção da Convenção da OCDE Sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais. O suborno de funcionários públicos estrangeiros foi um tema inicialmente tratado pelo Grupo de Trabalho da OCDE sobre Suborno em Transações Comerciais Internacionais. O trabalho desse Grupo resultou, em 1994, no primeiro acordo multilateral relacionado ao combate do suborno de servidores estrangeiros. Em 1995, a OCDE adotou a Recomendação sobre a Dedução de Impostos de Subornos de Funcionários Públicos Estrangeiros. Em 17 de dezembro de 1997, a "Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais" foi firmada pelos Estados membros da OCDE, aos quais se somaram Brasil, Argentina, Bulgária, Chile e República Eslovaca. A Convenção entrou em vigor em 1999.

No Brasil, a Convenção foi ratificada em 15 de junho de 2000 e promulgada pelo Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000. O principal objetivo da Convenção é o de prevenir e combater o delito de corrupção de funcionários públicos estrangeiros na esfera de transações comerciais internacionais.

De acordo com a própria OCDE, após a entrada em vigor da Convenção, houve um incremento no número de investigações e condenações nos Estados Partes, tendo sido conduzidas mais de 50 investigações de casos de suborno transnacional que resultaram em 30 condenações. Além disso, indivíduos e empresas responsabilizados por suborno transnacional foram penalizados com multas de até 2 milhões de euros.

2 - DEFINIÇÃO E CRIMINALIZAÇÃO DO DELITO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ESTRANGEIROS

A Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais trata, majoritariamente, da adequação da legislação dos Estados signatários às medidas necessárias à prevenção e combate à corrupção de funcionários públicos estrangeiros no contexto do comércio internacional. Neste sentido, por meio da Convenção da OCDE, os Estados Partes acordaram que, para os fins da Convenção, são considerados funcionários públicos estrangeiros: qualquer pessoa que ocupe cargo nos Poderes Legislativo, Executivo ou Judiciário de um país estrangeiro, independentemente de ser essa pessoa nomeada ou eleita; qualquer pessoa que exerça função pública para um país estrangeiro; ou o funcionário ou representante de organização pública internacional. Neste sentido, os Estados Partes devem adotar um conceito de funcionário público que contemple a abrangência dessas categorias.

Além de abarcar todos os três Poderes dos Estados signatários, a Convenção considera que na expressão "país estrangeiro" incluem-se todos os níveis e subdivisões de governo, do federal ao municipal.

Desta forma, a Convenção determina que os Estados signatários criminalizem o oferecimento, a promessa ou a concessão de vantagem indevida, pecuniária ou de qualquer outra natureza, a funcionário público estrangeiro que, direta ou indiretamente, por meio de ação ou omissão no desempenho de suas funções públicas, realize ou dificulte transações na condução de negócios internacionais.

No sentido de dar efetividade aos termos da Convenção, faz-se importante mencionar que, independentemente da nacionalidade, qualquer indivíduo ou entidade que cometa atos de suborno de funcionário público estrangeiro no território de um Estado signatário da Convenção da OCDE sujeita-se às proibições definidas na Convenção.

3 - CONTABILIDADE

A Convenção dispõe ainda sobre normas tributárias e de contabilidade. As regras de contabilidade constantes da Convenção da OCDE requerem o estabelecimento da proibição de "caixa dois" e de operações inadequadamente explicitadas. Além disso, a Convenção da OCDE determina a proibição de

quaisquer operações que facilitem a ocultação da corrupção de funcionários públicos estrangeiros, tais como os registros de despesas inexistentes e o lançamento de obrigações com explicitação inadequada de seu objeto ou o uso de documentos falsos por empresas com o propósito de corromper os funcionários públicos. Para garantir a efetividade dessas proibições, a Convenção estabelece que cada Estado Parte deverá cominar sanções civis, penais e administrativas pelas omissões e falsificações em livros e registros contábeis, contas e declarações financeiras.

4 - LAVAGEM DE DINHEIRO

Com relação à lavagem de dinheiro, de acordo com a Convenção, o Estado signatário que criminalize a corrupção de seu funcionário público para o propósito de sua legislação sobre lavagem de dinheiro deve fazer o mesmo, em condições equivalentes, em relação ao suborno de funcionário público estrangeiro, independentemente do local da ocorrência do fato. No caso de países que possuem um rol de crimes antecedentes ao crime da lavagem de dinheiro, a Convenção requer a inserção do crime de corrupção de funcionário público estrangeiro como crime antecedente, nos mesmos moldes da corrupção ocorrida em território nacional.

5 - RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS

A Convenção dispõe ainda sobre a responsabilização de pessoas jurídicas. O artigo 2º do tratado determina a adoção de medidas necessárias à responsabilização de pessoas jurídicas pela corrupção de funcionário público estrangeiro. O artigo 3º dispõe que o suborno de funcionário público estrangeiro deverá ser reprimido por meio da cominação de penas criminais efetivas, proporcionais e dissuasivas, compatíveis com as penas aplicadas aos delitos de corrupção doméstica. Nos casos em que os ordenamentos jurídicos dos países não permitam a responsabilidade criminal de pessoas jurídicas, a Convenção ressalta que os Estados Partes deverão assegurar que estas estarão sujeitas a sanções não-criminais, incluindo sanções de natureza pecuniária.

6 - A IMPLEMENTAÇÃO DA CONVENÇÃO DA OCDE NO BRASIL

No sentido de assegurar a sua efetiva e integral implementação, a Convenção previu a instalação de um mecanismo de acompanhamento sistemático.

O processo de monitoramento é composto por duas fases. Na primeira fase, a legislação dos Estados Partes é objeto de aferição, exclusivamente sob o aspecto da adequação normativa dos Estados signatários aos termos da Convenção. Como resultado dessa primeira fase, é elaborada uma lista de recomendações aos Estados Partes.

A segunda fase do processo de monitoramento, realizada *in loco*, objetiva, especialmente, a avaliação da aplicação das normas do país sobre o combate da corrupção de funcionários públicos estrangeiros em transações comerciais, e também a análise das conseqüências práticas das recomendações realizadas na primeira fase do monitoramento.

A avaliação do Brasil na primeira fase, realizada em 2003, foi considerada positiva, dado que a legislação brasileira já se encontrava, em grande parte, adequada aos termos da Convenção da OCDE. As lacunas antes existentes entre os termos da Convenção e o ordenamento jurídico do País foram sanadas pela edição da Lei nº 10.467, de 11 de junho de 2002, que acrescentou o Capítulo II - A 'Dos crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira' - ao Título XI do Código Penal. Por meio daquela Lei, o Capítulo II do Código Penal definiu "funcionário público estrangeiro" para fins penais, tipificou a corrupção ativa em transações comerciais internacionais e o tráfico de influências em transações comerciais internacionais, além de incluí-los no rol dos crimes antecedentes da lavagem de dinheiro.

Na segunda fase do monitoramento da implementação dos termos da Convenção da OCDE no Brasil, a ser realizada com visita *in loco* em meados de 2007 e reunião final do Grupo de Trabalho em dezembro de 2007, serão analisados os avanços promovidos pelo Brasil no intuito de dar efetividade às recomendações da primeira fase e à própria Convenção.

APÊNDICE

DECRETO Nº 3.678, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2000.

Promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

Considerando que a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais foi concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997;

Considerando que o ato em tela entrou em vigor internacional em 15 de fevereiro de 1999;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o ato multilateral em epígrafe por meio do Decreto Legislativo no 125, de 14 de junho de 2000;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o Instrumento de Ratificação à referida Convenção em 24 de agosto de 2000, passando a mesma a vigorar, para o Brasil, em 23 de outubro de 2000;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997, apensa por cópia a este Decreto, deverá ser executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Parágrafo único. A proibição de recusa de prestação de assistência mútua jurídica, prevista no Artigo 9, parágrafo 3, da Convenção, será entendida como proibição à recusa baseada apenas no instituto do sigilo bancário, em tese, e não a recusa em decorrência da obediência às normas legais pertinentes à matéria, integrantes do ordenamento jurídico brasileiro, e a interpretação relativa à sua aplicação, feitas pelo Tribunal competente, ao caso concreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL

Luiz Felipe de Seixas Corrêa

**Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários
Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais
Internacionais**

Preâmbulo

As Partes,

Considerando que a corrupção é um fenômeno difundido nas Transações Comerciais Internacionais, incluindo o comércio e o investimento, que desperta sérias preocupações morais e políticas, abala a boa governança e o desenvolvimento econômico, e distorce as condições internacionais de competitividade;

Considerando que todos os países compartilham a responsabilidade de combater a corrupção nas Transações Comerciais Internacionais;

Levando em conta a Recomendação Revisada sobre o Combate à Corrupção em Transações Comerciais Internacionais, adotada pelo Conselho da Organização para a Cooperação Econômica e o Desenvolvimento (OCDE), em 23 de maio de 1997, C(97)123/FINAL, que, *inter alia*, reivindicou medidas efetivas para deter, prevenir e combater a corrupção de funcionários públicos estrangeiros ligados a Transações Comerciais Internacionais, particularmente a imediata criminalização de tais atos de corrupção, de forma efetiva e coordenada, em conformidade com elementos gerais acordados naquela Recomendação e com os princípios jurisdicionais e jurídicos básicos de cada país;

Acolhendo outros desenvolvimentos recentes que promovem o entendimento e a cooperação internacionais no combate à corrupção de

funcionários públicos, incluindo ações das Nações Unidas, do Banco Mundial, do Fundo Monetário Internacional, da Organização Mundial de Comércio, da Organização dos Estados Americanos, do Conselho da Europa e da União Européia;

Acolhendo os esforços de companhias, organizações empresariais e sindicatos, bem como outras organizações não-governamentais, no combate à corrupção;

Reconhecendo o papel dos Governos na prevenção do pedido de propinas de indivíduos e empresas, em Transações Comerciais Internacionais;

Reconhecendo que a obtenção de progresso nessa área requer não apenas esforços em âmbito nacional, mas também na cooperação, monitoramento e acompanhamento multilaterais;

Reconhecendo que a obtenção de equivalência entre as medidas a serem tomadas pelas Partes é o objeto e o propósito essenciais da presente Convenção, o que exige a sua ratificação sem derrogações que afetem essa equivalência;

Acordaram o que se segue:

Artigo 1 - O Delito de Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros

1. Cada Parte deverá tomar todas as medidas necessárias ao estabelecimento de que, segundo suas leis, é delito criminal qualquer pessoa intencionalmente oferecer, prometer ou dar qualquer vantagem pecuniária indevida ou de outra natureza, seja diretamente ou por intermediários, a um funcionário público estrangeiro, para esse funcionário ou para terceiros, causando a ação ou a omissão do funcionário no desempenho de suas funções oficiais, com a finalidade de realizar ou dificultar transações ou obter outra vantagem ilícita na condução de negócios internacionais.
2. Cada Parte deverá tomar todas as medidas necessárias ao estabelecimento de que a cumplicidade, inclusive por incitamento, auxílio ou encorajamento, ou a autorização de ato de corrupção de um funcionário público estrangeiro é um delito criminal. A tentativa e conspiração para subornar um funcionário público estrangeiro serão delitos criminais na mesma medida em que o são a tentativa e conspiração para corrupção de funcionário público daquela Parte.
3. Os delitos prescritos nos parágrafos 1 e 2 acima serão doravante referidos como "corrupção de funcionário público estrangeiro".

4. Para o propósito da presente Convenção:

- a) "funcionário público estrangeiro" significa qualquer pessoa responsável por cargo legislativo, administrativo ou jurídico de um país estrangeiro, seja ela nomeada ou eleita; qualquer pessoa que exerça função pública para um país estrangeiro, inclusive para representação ou empresa pública; e qualquer funcionário ou representante de organização pública internacional;
- b) "país estrangeiro" inclui todos os níveis e subdivisões de governo, do federal ao municipal;
- c) "a ação ou a omissão do funcionário no desempenho de suas funções oficiais" inclui qualquer uso do cargo do funcionário público, seja esse cargo, ou não, da competência legal do funcionário.

Artigo 2 - Responsabilidade de Pessoas Jurídicas

Cada Parte deverá tomar todas as medidas necessárias ao estabelecimento das responsabilidades de pessoas jurídicas pela corrupção de funcionário público estrangeiro, de acordo com seus princípios jurídicos.

Artigo 3 - Sanções

- 1. A corrupção de um funcionário público estrangeiro deverá ser punível com penas criminais efetivas, proporcionais e dissuasivas. A extensão das penas deverá ser comparável àquela aplicada à corrupção do próprio funcionário público da Parte e, em caso de pessoas físicas, deverá incluir a privação da liberdade por período suficiente a permitir a efetiva assistência jurídica recíproca e a extradição.
- 2. Caso a responsabilidade criminal, sob o sistema jurídico da Parte, não se aplique a pessoas jurídicas, a Parte deverá assegurar que as pessoas jurídicas estarão sujeitas a sanções não-criminais efetivas, proporcionais e dissuasivas contra a corrupção de funcionário público estrangeiro, inclusive sanções financeiras.
- 3. Cada Parte deverá tomar todas as medidas necessárias a garantir que o suborno e o produto da corrupção de um funcionário público estrangeiro, ou o valor dos bens correspondentes a tal produto, estejam sujeitos a retenção e confisco ou que sanções financeiras de efeito equivalente sejam aplicáveis.
- 4. Cada Parte deverá considerar a imposição de sanções civis ou administrativas adicionais à pessoa sobre a qual recaiam sanções por corrupção de funcionário público estrangeiro.

Artigo 4 - Jurisdição

1. Cada Parte deverá tomar todas as medidas necessárias ao estabelecimento de sua jurisdição em relação à corrupção de um funcionário público estrangeiro, quando o delito é cometido integral ou parcialmente em seu território.
2. A Parte que tiver jurisdição para processar seus nacionais por delitos cometidos no exterior deverá tomar todas as medidas necessárias ao estabelecimento de sua jurisdição para fazê-lo em relação à corrupção de um funcionário público estrangeiro, segundo os mesmos princípios.
3. Quando mais de uma Parte tem jurisdição sobre um alegado delito descrito na presente Convenção, as Partes envolvidas deverão, por solicitação de uma delas, deliberar sobre a determinação da jurisdição mais apropriada para a instauração de processo.
4. Cada Parte deverá verificar se a atual fundamentação de sua jurisdição é efetiva em relação ao combate à corrupção de funcionários públicos estrangeiros, caso contrário, deverá tomar medidas corretivas a respeito.

Artigo 5 - Execução

A investigação e a abertura de processo por corrupção de um funcionário público estrangeiro estarão sujeitas às regras e princípios aplicáveis de cada Parte. Elas não serão influenciadas por considerações de interesse econômico nacional, pelo efeito potencial sobre as relações com outros Estados ou pela identidade de pessoas físicas ou jurídicas envolvidas.

Artigo 6 - Regime de Prescrição

Qualquer regime de prescrição aplicável ao delito de corrupção de um funcionário público estrangeiro deverá permitir um período de tempo adequado para a investigação e abertura de processo sobre o delito.

Artigo 7 - Lavagem de Dinheiro

A Parte que tornou o delito de corrupção de seu próprio funcionário público um delito declarado para o propósito da aplicação de sua legislação sobre lavagem de dinheiro deverá fazer o mesmo, nos mesmos termos, em relação à corrupção de um funcionário público estrangeiro, sem considerar o local de ocorrência da corrupção.

Artigo 8 - Contabilidade

1. Para o combate efetivo da corrupção de funcionários públicos estrangeiros, cada Parte deverá tomar todas as medidas necessárias, no âmbito de suas leis e regulamentos sobre manutenção de livros e registros contábeis, divulgação de declarações financeiras, e sistemas de contabilidade e auditoria, para proibir o estabelecimento de contas de caixa "dois", a realização de operações de caixa "dois" ou operações inadequadamente explicitadas, o registro de despesas inexistentes, o lançamento de obrigações com explicitação inadequada de seu objeto, bem como o uso de documentos falsos por companhias sujeitas àquelas leis e regulamentos com o propósito de corromper funcionários públicos estrangeiros ou ocultar tal corrupção.
2. Cada Parte deverá prover penas civis, administrativas e criminais efetivas, proporcionais e dissuasivas pelas omissões e falsificações em livros e registros contábeis, contas e declarações financeiras de tais companhias.

Artigo 9 - Assistência Jurídica Recíproca

1. Cada Parte deverá, respeitando, tanto quanto possível, suas leis, tratados e acordos relevantes, prestar pronta e efetiva assistência jurídica a uma Parte para o fim de condução de investigações e processos criminais instaurados pela Parte sobre delitos abrangidos pela presente Convenção e para o fim de condução de processos não-criminais contra uma pessoa jurídica instaurados pela Parte e abrangidos por esta Convenção. A Parte solicitada deverá informar a Parte solicitante, sem demora, de quaisquer informações ou documentos adicionais necessários a apoiar o pedido de assistência e, quando solicitado, do estado e do resultado do pedido de assistência.
2. Quando uma Parte condiciona a assistência jurídica recíproca à existência de criminalidade dual, a existência de criminalidade dual será considerada se o delito para o qual a assistência é solicitada for do âmbito da presente Convenção.
3. Uma Parte não deverá se recusar a prestar assistência mútua jurídica em matérias criminais do âmbito da presente Convenção sob a alegação de sigilo bancário.

Artigo 10 - Extradição

1. A corrupção de um funcionário público estrangeiro deverá ser considerada um delito passível de extradição, segundo as leis das Partes e os tratados de extradição celebrados entre elas.

2. Se uma Parte, que condiciona a extradição à existência de um tratado sobre a matéria, receber uma solicitação de extradição de outra Parte com a qual não possui tratado de extradição firmado, dever-se-á considerar esta Convenção a base jurídica para a extradição pelo delito de corrupção de um funcionário público estrangeiro.
3. Cada Parte deverá tomar todas as medidas necessárias para assegurar sua capacidade para extraditar ou processar seus nacionais pelo delito de corrupção de um funcionário público estrangeiro. A Parte que recusar um pedido para extraditar uma pessoa por corrupção de um funcionário público estrangeiro, baseada apenas no fato de que a pessoa é seu nacional, deverá submeter o caso à apreciação de suas autoridades competentes para instauração de processo.
4. A extradição por corrupção de funcionário público estrangeiro está sujeita às condições estabelecidas pela lei local e pelos tratados e acordos das Partes sobre a matéria. Quando uma Parte condiciona a extradição à existência de criminalidade dual, essa condição deverá ser considerada satisfeita se o delito pelo qual a extradição é solicitada estiver no âmbito do Artigo 1 da presente Convenção.

Artigo 11 - Autoridades Responsáveis

Para os propósitos do Artigo 4, parágrafo 3, sobre deliberações, do Artigo 9, sobre assistência jurídica recíproca, e do Artigo 10, sobre extradição, cada Parte deverá notificar o Secretário-Geral da OCDE da autoridade ou autoridades responsáveis pela formulação e recebimento de solicitações, que servirá de canal de comunicação da Parte nessas matérias sem prejuízo de outros acordos entre as Partes.

Artigo 12 - Monitoramento e Acompanhamento

As Partes deverão cooperar na execução de um programa de acompanhamento sistemático para monitorar e promover a integral implementação da presente Convenção. A menos que decidido em contrário por consenso das Partes, essa iniciativa dar-se-á no âmbito do Grupo de Trabalho sobre Corrupção em Transações Comerciais Internacionais da OCDE, de acordo com seu termo de referência, ou no âmbito e de acordo com os termos de referência de qualquer substituto para essa função. As Partes arcarão com os custos do programa, segundo as regras aplicáveis àquele Grupo.

Artigo 13 - Assinatura e Acesso

1. Até a entrada em vigor, a presente Convenção estará aberta para assinatura pelos membros da OCDE e por não-membros que hajam sido

convidados a tornarem-se participantes plenos do Grupo de Trabalho sobre Corrupção em Transações Comerciais Internacionais.

2. Após a entrada em vigor, essa Convenção estará aberta à acessão de qualquer país não-signatário que seja membro da OCDE ou que se haja tornado um participante pleno do Grupo de Trabalho sobre Corrupção em Transações Comerciais Internacionais ou de qualquer sucessor para suas funções. Para os países não-signatários, a Convenção entrará em vigor no sexagésimo dia seguinte à data de depósito de seu instrumento de acessão.

Artigo 14 - Ratificação e Depositário

1. A presente Convenção está sujeita à aceitação, aprovação ou ratificação pelos Signatários, de acordo com suas respectivas leis.
2. Instrumentos de aceitação, aprovação, ratificação ou acessão deverão ser depositados junto ao Secretário-Geral da OCDE, que funcionará como Depositário da presente Convenção.

Artigo 15 - Entrada em Vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor no sexagésimo dia seguinte à data na qual cinco dos dez países que possuam as maiores cotas de exportação, apresentadas no documento anexo, e que representem juntos pelo menos sessenta por cento do total combinado das exportações desses dez países hajam depositado seus instrumentos de aceitação, aprovação ou ratificação. Para cada Signatário depositante de instrumento após a referida entrada em vigor, a presente Convenção entrará em vigor no sexagésimo dia após o depósito de seu instrumento.
2. Se, após 31 de dezembro de 1998, a Convenção não houver entrado em vigor em conformidade com o parágrafo 1 acima, qualquer Signatário que tenha depositado seu instrumento de aceitação, aprovação ou ratificação poderá declarar por escrito ao Depositário sua vontade em aceitar a entrada em vigor da Convenção sob o prescrito neste parágrafo 2. Para esse Signatário, a Convenção entrará em vigor no sexagésimo dia posterior à data na qual tais declarações houverem sido depositadas por pelo menos dois Signatários. Para cada Signatário depositante de declaração após a referida entrada em vigor, a Convenção entrará em vigor no sexagésimo dia posterior à data do depósito.

Artigo 16 - Emenda

Qualquer Parte poderá propor a emenda da presente Convenção. Uma proposta de emenda será submetida ao Depositário, que deverá comunicá-la

às outras Partes pelo menos sessenta dias antes da convocação de um encontro das Partes para deliberação sobre a matéria. Uma emenda adotada por consenso das Partes, ou por outros meios que as Partes determinem por consenso, entrará em vigor sessenta dias após o depósito de um instrumento de aceitação, aprovação ou ratificação de todas as Partes, ou, de outra forma, como especificado pelas Partes no momento da adoção da emenda.

Artigo 17 - Denúncia

Uma Parte poderá denunciar a presente Convenção, notificando por escrito o Depositário. Essa denúncia efetivar-se-á um ano após a data de recebimento da notificação. Após a denúncia, deverá continuar a existir cooperação entre as Partes e a Parte denunciante com relação às solicitações pendentes de assistência ou extradição formuladas antes da data efetiva da denúncia.

Feito em Paris neste dia dezessete de dezembro de mil novecentos e noventa e sete, nas línguas inglesa e francesa, sendo cada texto igualmente autêntico.

Pela República Federal da Alemanha Pela República da Irlanda

Pela República Argentina Pela República da Islândia

Pela Austrália Pela República Italiana

Pela República da Áustria Pelo Japão

Pelo Reino da Bélgica Pelo Grão-Ducado de Luxemburgo

Pela República Federativa do Brasil Pelos Estados Unidos Mexicanos

Pela República da Bulgária Pelo Reino da Noruega

Pelo Canadá Pela Nova Zelândia

Pela República do Chile Pelo Reino dos Países Baixos

Pela República da Coreia Pela República da Polônia

Pelo Reino da Dinamarca Pela República Portuguesa

Pelo Reino da Espanha Pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte

Pelos Estados Unidos da América Pela República da Eslovênia

Pela República da Finlândia Pelo Reino da Suécia

Pela República da França Pela Confederação Suíça

Pela República Helênica Pela República Tcheca

Pela República da Hungria Pela República da Turquia

ANEXO

DAFFE/IME/BR(97)18/FINAL
Estatísticas de Exportações da OCDE

Exportações da OCDE			
	1990-1996 Milhões de US\$	1990-1996 % do Total da OCDE	1990-1996 % dos 10 Maiores
Estados Unidos	287.118	15,9%	19,7%
Alemanha	254.746	14,1%	17,5%
Japão	212.665	11,8%	14,6%
França	138.471	7,7%	9,5%
Reino Unido	121.258	6,7%	8,3%
Itália	112.449	6,2%	7,7%
Canadá	91.215	5,1%	6,3%
Coréia (1)	81.364	4,5%	5,6%
Países Baixos	81.264	4,5%	5,6%
Bélgica-Luxemburgo	78.598	4,4%	5,4%
Total dos 10 maiores	1.459.148	81%	100%
Espanha	42.469	2,4%	-
Suíça	40.395	2,2%	-
Suécia	36.710	2,0%	-
México (1)	34.233	1,9%	-
Austrália	27.194	1,5%	-
Dinamarca	24.145	1,3%	-
Áustria*	22.432	1,2%	-
Noruega	21.666	1,2%	-
Irlanda	19.217	1,1%	-
Finlândia	17.296	1,0%	-
Polônia (1)**	12.652	0,7%	-
Portugal	10.801	0,6%	-
Turquia*	8.027	0,4%	-
Hungria**	6.795	0,4%	-
Nova Zelândia	6.663	0,4%	-
República Tcheca***	6.263	0,3%	-
Grécia*	4.606	0,3%	-
Islândia	949	0,1%	-
Total da OCDE	1.801.661	100%	-

Notas: *1990-1995; **1991-1996; ***1993-1996

Fonte: OCDE, (1) IMF

A respeito de Bélgica-Luxemburgo: Estatísticas comerciais para a Bélgica e Luxemburgo estão disponíveis apenas em dados combinados para os dois países. Para os propósitos do Artigo 15, parágrafo 1 da Convenção, se Bélgica ou Luxemburgo depositarem seus instrumentos de aceitação, aprovação ou ratificação, ou se ambos Bélgica e Luxemburgo depositarem seu instrumento de aceitação, aprovação ou ratificação, considerar-se-á que, dentre eles, o país que tiver uma das 10 maiores cotas de exportação foi o depositante desse instrumento e as exportações conjuntas de ambos serão computadas para a obtenção dos 60 por cento do total combinado das exportações dos dez países necessários à entrada em vigor da presente Convenção

Mais informações
www.cgu.gov.br/ocde

**Embaixada do
Reino Unido
no Brasil**



Embaixada Britânica

**Controladoria-Geral
da União**